



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



CD/20997.86407-00

**EMENDA ADITIVA Nº**  
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, o seguinte artigo:

“Art. X No prazo de até doze meses, contado de 25 de novembro de 2020, o Poder Executivo federal definirá diretrizes, para a implementação a partir de janeiro de 2022, de mecanismos de incentivo à contratação de geração distribuída pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica, na modalidade tratada no item a do inciso II do § 8º do art. 2º da A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Recente estudo do Instituto Escolhas produzido em parceria com o CIBiogás, divulgado em 09.11.2020, mostrou que, com políticas incentivando a energia local, o Estado do Amapá poderia gerar 15 milhões de metros cúbico de biogás por ano, a partir de resíduos sólidos urbanos e dos rejeitos da piscicultura, conforme notícia disponível em: <https://www.escolhas.org/biogas-pode-fazer-diferenca-na-crise-energetica-do-amapa/>.

De acordo com o Instituto, isso seria o suficiente para gerar cerca de 31.136 MWh de energia elétrica e abastecer quase 11.800 residências ou 50 mil pessoas – equivalente à população de Laranjal do Jari, terceira maior do Estado do Amapá, um potencial pouco aproveitado naquele Estado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Por outro, há a previsão na Lei 10.848, desde 2004, da contratação de energia elétrica da chamada geração distribuída<sup>1</sup>, por meio de chamadas públicas promovidas pelas distribuidoras locais, mas que pouco tem sido empregada, apesar dos esforços do Executivo, por conta de as distribuidoras acabarem contratando, normalmente pela escala envolvida e menores custos de transação, a energia elétrica necessária nos grandes e centralizados leilões federais.

Essa modalidade de contratação (geração distribuída), que não deve ser confundida com a autoprodução da micro e da mini geração distribuída, poderia ser estimulada para aproveitar o potencial de geração instalado localmente em cada área de concessão de distribuição, como o apontado pelo Instituto Escolhas/CIBiogás no Estado do Amapá.

Para tanto, o Poder Executivo federal tem equipe técnica de excelência capaz de apresentar em até 12 meses, diretrizes que incentivem a contratação localmente de geração distribuída, com meta estabelecida de implementação a partir de janeiro de 2022, contribuindo para a segurança energética não somente dos consumidores no Estado do Amapá, como nos demais Estado do Sistema Interligado Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

---

<sup>1</sup> O conceito de geração distribuída está disposto no art. 14 do Decreto 5.163, de 30.07.2004, considerando-se geração distribuída a produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluindo aqueles tratados pelo [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#), conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de empreendimento: I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento. Os empreendimentos termelétricos que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitados ao percentual de eficiência energética supracitado.

